



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência **proposta de recomendação** para tratar dos critérios para fins de promoção e remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público brasileiro.

Na oportunidade, proponho, ainda, a revogação da Resolução CNMP nº 244/2022, dada a identidade dos objetos entre suas disposições e o quanto indicado na recomendação ora proposta.

Requeiro a Vossa Excelência, por fim, a distribuição por dependência ao Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, relator das Proposições nº 1.00278/2021-28 e nº 1.00713/2021-60, que versam sobre o tema, bem como as demais providências cabíveis ao processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2023.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de recomendação tem como objetivo tratar dos critérios para fins de promoção e remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público brasileiro.

Tal medida, atenta às autonomias institucionais próprias dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, visa concretizar o que preceituam os artigos 93 e 129 da Constituição Federal, garantindo-se definições objetivas mínimos a serem utilizados nos processos de promoção e de remoção pelo critério de merecimento, bem como de permuta, dos membros do *parquet*.

A valoração objetiva dos critérios de merecimento, em consonância com os preceitos dos artigos 3º, IV, e 37, da Constituição Federal, tem por finalidade garantir a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e transparência no processo de apuração do mérito.

Ademais, é imperioso que as diretrizes e parâmetros norteadores reconheçam que os integrantes do Ministério Público brasileiro desenvolvem suas atribuições segundo as peculiaridades de cada atuação ministerial e que, em razão disso, devem ter o respectivo trabalho devidamente mensurado por critérios objetivos que permitam a aferição justa e eficiente do merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção.

Assim sendo, respeitados os critérios já estabelecidos no ordenamento jurídico e nas respectivas legislações institucionais, faz-se necessária a expedição de recomendação com o propósito de subsidiar as unidades e ramos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados na tarefa de deliberação sobre certames de promoção e remoção de seus membros.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, considerando a abrangência e exaustividade dos preceitos recomendatórios adiante expostos, que, alinhados às especificidades próprias de cada unidade ministerial, explicitam a valoração objetiva dos critérios para fins de promoção e remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público brasileiro, propõe-se que seja revogada a Resolução CNMP nº 244/2022, dada a identidade dos objetos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº _____, DE _____ DE 2023.

Recomenda acerca dos critérios para fins de promoção e remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 2º, I, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 244/2022, que estabeleceu diretrizes e parâmetros mínimos objetivos a serem utilizados nos processos de promoção e de remoção pelo critério de merecimento, bem como de permuta integrantes do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor das Proposições nº 1.00278/2021-28 e 1.00713/2021-60 (apenso);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 93 e 129 da Constituição Federal, que dispõem acerca do direito à permuta, à promoção e à remoção dos integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Mapa Estratégico Nacional, que contempla o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, bem como a atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios de promoção e de remoção por merecimento, assegurando aos interessados e à instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e transparência do processo de apuração do mérito;

CONSIDERANDO os termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNMP nº 79/2020, que versa sobre a instituição de programas e de ações sobre equidade de gênero e de raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02/2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos integrantes dos ramos e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para fins de promoção e de remoção por merecimento, os quais reconheçam a relevância da atuação resolutiva sistêmica e realizada em cooperação para promover a missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os integrantes do Ministério Público desenvolvem suas capacidades segundo as peculiaridades de cada atuação ministerial e devem ter o trabalho reconhecido e devidamente mensurado por critérios objetivos que permitam a aferição justa e eficiente do merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção;

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar os ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com critérios de natureza objetiva que lhes permitam aferir de forma eficiente o merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção,

RESOLVE RECOMENDAR aos Ministérios Públicos da União e Estaduais que estabeleçam diretrizes e parâmetros mínimos objetivos, considerando a natureza das atribuições de cada área de atuação, a serem utilizados nos processos de promoção e de remoção pelo critério de merecimento, bem como de permuta entre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

integrantes do Ministério Público, respeitados os critérios já estabelecidos nas legislações em vigor, observando-se, no que couber, o seguinte:

Art. 1º - As promoções por merecimento de integrantes do Ministério Público serão realizadas em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada;

Art. 2º - Todos os debates e os fundamentos da votação devem ser registrados e postos à disposição do público, preferencialmente em sistema eletrônico, inclusive com transmissão de áudio ou de vídeo na rede interna de computadores de cada unidade;

Art. 3º - É obrigatória a promoção por merecimento do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas em listas de merecimento;

Art. 4º - O merecimento deve ser apurado e aferido conforme o desempenho e através de critérios objetivos de produtividade e de presteza no exercício das atribuições, pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 5º - Os Conselhos Superiores do Ministério Público poderão editar atos administrativos com a finalidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios, para efeito de promoção por merecimento dos membros do Ministério Público, considerando:

I - o desempenho e a presteza nas manifestações processuais;

II - o número de vezes em que já tenha participado de listas;

III - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade;

IV - a publicação de trabalhos jurídicos;

V - a estrutura de trabalho e de funcionamento, como recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais; e

Art. 6º - Na avaliação da resolutividade devem ser considerados os critérios avaliativos definidos pela Recomendação do CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, e pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018;

Art. 7º - A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade ao expediente;

b) pontualidade nas audiências e nas sessões; e

c) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores da unidade ministerial e cumprimento dos respectivos prazos;

II - celeridade no exercício da atividade ministerial, considerando-se:

a) a observância dos prazos judiciais e extrajudiciais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis; e

b) o tempo médio para a prática de atos.

Art. 8º - Na avaliação do aperfeiçoamento técnico deve ser considerado:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Institucionais, Fundacionais ou Associativas do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, e demais instituições reconhecidas;

II - a ministração de aulas, de palestras, de conferências e de cursos com o objetivo de promover as atividades do Ministério Público, desde que sem remuneração; e

III - os textos e artigos publicados em revistas do Ministério Público e em periódicos de qualidade reconhecida;

Art. 9º - As regras acima previstas aplicam-se ao instituto da remoção por merecimento, no que couber, exclusivamente para os Ministérios Públicos dos Estados;

Art. 10 - Os órgãos competentes dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos deverão disciplinar ou adequar aos termos desta Recomendação os atos normativos e os procedimentos para promoção e para remoção por merecimento e para remoção por permuta, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, ___de _____de 2023.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público